



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"
GABINETE DO VEREADOR WESLEY PIRES

PROJETO INDICATIVO DE LEI _____, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

Institui o "Programa Censo de Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista e de seus familiares" no âmbito do Município de Viana e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA** decreta:

Art. 1º Institui o "Programa Censo de Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista e de seus familiares" (família nuclear) e seu cadastramento, no âmbito do Município, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio-econômico-étnico-cultural das pessoas com TEA e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer desse segmento social.

Art. 2º Com os dados obtidos por meio da realização do Censo das Pessoas com TEA e de seus familiares será elaborado um cadastro que deverá conter informações:

- I - quantitativas sobre os tipos e os graus de autismo no qual a pessoa com TEA foi acometida;
- II - necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com TEA e seus familiares;
- III - sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão da pessoa com TEA e seus familiares.

Art. 3º O Programa de que trata esta Lei será realizado a cada quatro anos, devendo conter mecanismos de atualização mediante autocadastramento.

Art. 4º O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplara, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla para manuseio pelas Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social, Desenvolvimento Urbano e Habitação,





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"
GABINETE DO VEREADOR WESLEY PIRES

abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessárias para a articulação e formulações de políticas públicas.

§ 1º Os dados obtidos por meio do Programa são inalteráveis e deverão ser transpostos para o banco de dados das secretarias mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo, a fim de proteger as pessoas com autismo e suas famílias para que se possa mensurar a evolução e o georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

§ 3ª Para assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas com TEA e seus familiares, as informações contidas no Programa terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de provas em processo administrativo, fiscal ou judicial.

§ 4º Os dados do Programa poderão ser compartilhados com a Administração Municipal Direta e Indireta, bem como com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

§ 5º A Secretaria de Saúde poderá criar portaria, por meio de convênio, ou outro conselho competente para o diagnóstico, em comum acordo, determinando, para fins de estatística e cadastramento, que hospitais, clínicas e consultórios públicos e privados lhe informem quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento de algum paciente com TEA.

Art. 5º As pessoas envolvidas na realização do Programa devem passar por um processo de capacitação para realização do censo.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

GABINETE DO VEREADOR WESLEY PIRES

Parágrafo único. O processo de capacitação de que trata o caput deste artigo será ministrado pela Secretaria de Saúde e orientado por entidades representativas do segmento da pessoa com TEA e equipe multidisciplinar composta por:

I – psicólogo;

II - assistente social;

III – psicopedagogo;

IV – fonoaudiólogo;

V – neurologista;

VI - psiquiatra.

Art. 6º As estratégias definidas nesta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e municipais de coordenação e colaboração recíproca.

Art. 7º Para a execução do Programa poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º O registro da pessoa com TEA no cadastro municipal de que trata esta Lei será feito mediante a apresentação do laudo de avaliação realizado por um médico neurologista ou psiquiatra, com apoio da equipe multidisciplinar composta por psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional.

Art. 9º A pessoa cadastrada poderá receber, mediante requerimento, uma carteira de identificação, para que possa usufruir dos direitos das pessoas com deficiência previstos na Constituição, na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

GABINETE DO VEREADOR WESLEY PIRES

Art. 10 Os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com TEA, a sua inclusão no cadastro de que trata esta Lei, as entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento.

Art. 11 O Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, possui competência para a expedição da carteira de identificação do autista.

Art. 12 Para o cumprimento das disposições desta Lei, o titular da Secretaria de Saúde poderá editar normas complementares mediante portaria.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viana, 27 de fevereiro de 2025.

WESLEY PEREIRA PIRES

Vereador – PL





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

GABINETE DO VEREADOR WESLEY PIRES

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto Indicativo recomendando ao Poder Executivo que promova a abertura de processo legislativo que verse acerca da Instituição do "Programa Censo de Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista e de seus familiares", nos termos do arts. 104, XVII e 125 do Regimento Interno desta Casa de Leis (RESOLUÇÃO Nº 01, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024).

Os transtornos do espectro autista começam na infância e tendem a persistir na adolescência e na idade adulta. Embora algumas pessoas com transtorno do espectro autista possam viver de forma independente, outras têm graves incapacidades e necessitam de cuidados e apoio ao longo da vida.

As intervenções psicossociais baseadas em evidências, como o tratamento comportamental e os programas de treinamento de habilidades para os pais, podem reduzir as dificuldades de comunicação e comportamento social, com impacto positivo no bem-estar e qualidade de vida das pessoas com TEA e seus cuidadores.

As intervenções para as pessoas com transtorno do espectro autista precisam ser acompanhadas por ações mais amplas, tornando ambientes físicos, sociais e atitudinais mais acessíveis, inclusivos e de apoio.

Em todo o mundo, as pessoas com transtorno do espectro autista são frequentemente sujeitas à estigmatização, discriminação e violações de direitos humanos. Globalmente, o acesso aos serviços e apoio para essas pessoas é inadequado.

Nesse sentido, a atuação da Municipalidade é importante para promover o desenvolvimento ideal desde a infância e o bem-estar de todas as pessoas com TEA. O monitoramento do desenvolvimento infantil como parte dos cuidados de saúde materno-infantil de rotina é fundamental para a qualidade de vida.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

GABINETE DO VEREADOR WESLEY PIRES

O presente Projeto Indicativo que Institui o "Programa Censo de Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista e de seus familiares" objetiva identificar as crianças, adolescentes, jovens e adultos com TEA e suas famílias para que possam receber informações relevantes e serviços, de acordo suas necessidades individuais e as intervenções psicossociais necessárias, reduzindo as dificuldades e desigualdades, além de impactar positivamente no bem-estar e desenvolver e aprimorar políticas públicas.

Importante mencionar que em 19 de Maio de 2023, encaminhei, Ofício de Nº 0091/2023 à Secretaria Municipal de Governo (SEMGOV), protocolizado sob o nº 9216/2023, INDICAÇÃO para a Criação de Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus familiares no âmbito do Município de Viana.

Diante do exposto, remeto à apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto Indicativo que Institui o "Programa Censo de Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista e de seus familiares" no âmbito do Município de Viana.

Viana, 27 de fevereiro de 2025.

WESLEY PEREIRA PIRES

Vereador – PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300037003600310031003A005000

Assinado eletronicamente por **Wesley Pereira Pires** em 27/02/2025 11:54

Checksum: **B327722A74F3C2A0E23EBCCEDB659506179FAD1167C8AE9A4107F15A469D8E85**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300037003600310031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.